



Apelação Cível nº 0802987-66.2022.8.19.0206

(07)105-A

Embargante: Livia Pereira Lima

Embargada: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

1 – Retire-se o feito de pauta.

2 – Segue Decisão:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Livia Pereira Lima (indexador 19), alvejando o Acórdão lançado no indexador 10, que deu provimento ao Apelo da parte ré/embargada para julgar improcedentes os pedidos autorais.

A embargante alega a existência de contradição no aresto embargado, ao argumento de ser necessária a prova pericial para se demonstrar a ocorrência de desvio de energia elétrica imputável à autora durante os meses em que o consumo registrado estava zerado, não se podendo presumir tal irregularidade.

Relatados, decido.

A controvérsia veiculada nos presentes autos insere-se no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça, afetado nos Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, em que serão apreciadas questões relativas à validade do procedimento administrativo adotado pelas concessionárias para apuração de suposto desvio de energia elétrica, à possibilidade de cobrança de consumo pretérito por estimativa e à licitude da suspensão do fornecimento de energia em decorrência de tais cobranças).



Apelação Cível nº 0802987-66.2022.8.19.0206

Sobreveio recente Decisão do Ministro Sergio Kukina, proferida nos recursos paradigmas, determinando a ampliação da ordem de suspensão previamente estabelecida, para alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre as questões submetidas ao Tema nº 1.436, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

Documento 1	Assuntos	Selecionar
Tema Repetitivo 1436	Situação Afetado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO
Questão submetida a julgamento	Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).	
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (TJPE). Controvérsia n. 780/STJ. ProAfr 511/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/04/2026 e finalizada em 05/05/2026 (Primeira Seção).	
Informações Complementares	Em despacho proferido pelo Ministro Sergio Kukina, nos REsp 2233662/PE e 2233539/PE, determinou-se, <i>ad referendum</i> da Primeira Seção, a ampliação da suspensão determinada quando da afetação (REsp e AREsp em segunda instância e/ou no STJ), para que se estenda a todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.	



Apelação Cível nº 0802987-66.2022.8.19.0206

Considerando-se que a matéria objeto do presente recurso coincide com a que foi submetida ao julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do tema em apreço, em observância ao comando emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 136 do Superior Tribunal de Justiça, com a definição das teses vinculantes pela Corte, nos termos da presente Decisão.

Ao arquivo provisório, excluindo-se do acervo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator